



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL N° 2442/2022

REFERÊNCIA: GP - PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2890/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 308/2022 Projeto de Lei que "Altera dispositivo da alínea "d", do inciso V, do art. 51, da Lei nº 8.204, de 09 de novembro de 2021, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 5.393, de 25 de maio de 1998 e dá outras providências".

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de GP 308/2022 Projeto de Lei que "Altera dispositivo da alínea "d", do inciso V, do art. 51, da Lei nº 8.204, de 09 de novembro de 2021, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 5.393, de 25 de maio de 1998 e dá outras providências".

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do GP 308/2022 Projeto de Lei, exarado pelo Prefeito Rubens Bomtempo, que busca alterar a Lei Municipal nº 8.204.

Segundo o Chefe do Executivo, a alínea "d", do inciso V, do art. 51, da Lei nº 8.204, de 09 de novembro de 2021, deve ser modificada, pois possui erro formal significativo para o entendimento da matéria.

Com a máxima *vénia* aos argumentos do Chefe do Executivo Municipal, entendo que o GP - Projeto de Lei, exarado pelo Sr. Prefeito Municipal, não possui nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, não havendo nenhum impedimento para que prossiga ao plenário.

O referido GP - Projeto de Lei possui a seguinte redação:

Art.1º - A alínea "d", do inciso V, do artg. 51, da Lei nº 8.204, de 09 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.51 - (...)

(...)

V- (...)

(...)

Onde se lê:

d - Índice de aproveitamento - 0,6%;

Passa-se a ler:

d - Índice de aproveitamento - 0,6;

(...)”

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vale ressaltar a notória constitucionalidade do projeto, tendo em vista que o prefeito pode iniciar o processo legislativo e não há nenhum impedimento jurídico para tal, como pode ser visto no **Art. 78** da Lei Orgânica Municipal de Petrópolis.

Vejamos:

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Percebe-se, portanto, que a matéria trata de corrigir um erro significativo na Lei nº 8.204, de 09 de novembro de 2021. Sendo assim, ratifico que o referido GP - Projeto de Lei atende aos preceitos legais, tendo em vista os argumentos supracitados pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator entende que a alteração do dispositivo da alínea "d", do inciso V, do art. 51, da Lei nº 8.204, de 09 de novembro de 2021, encontra-se em plenas condições de ser submetido ao plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pelo andamento da matéria no plenário desta Casa Legislativa.

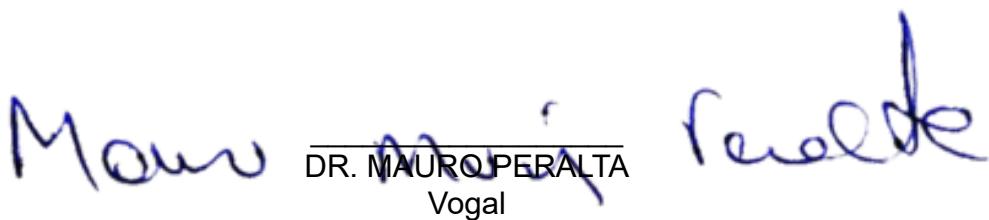
Sala das Comissões em 21 de Junho de 2022

OCTAVIO S. C. DP P/16

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal